



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: Davi Barreto

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 58/2022

OBJETO: Deliberação para provar a 1ª Edição do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas

ORIGEM: Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS)

PROCESSO (S): 50500.036202/2021-60

PROPOSIÇÃO ~~PRO~~ **PARECER** n. 00107/2022/PF-ANTT/PGF/AGU , aprovado pelo **DESPACHO** n. 00776/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11072163)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação encaminhada pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) com o fim de aprovar o Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas.

1.2. Em 27/4/2021, foi elaborada a NOTA TÉCNICA 2336/2021/COPAT/GEFIS/SUFIS/DIR (SEI 6223090) , em que consta a análise da proposta, de modo a indicar que se trata de Manual de Fiscalização sobre 4 (quatro) temas: Política Nacional de Pisos Mínimos, Pagamento Eletrônico de Frete, Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e Vale-Pedágio obrigatório. Na ocasião, foi registrado que o tema até então fora tratado em separado, no histórico nos seguintes processos: 50500.136370/2020-73; 50500.130736/2020-09; 50500.130286/2020-46 e 50500.135643/2020-62, e que a Gerência de Fiscalização (GEFIS) entendeu que os assuntos fossem apresentados de forma compilada em um único Manual, ora proposto nos presentes autos.

1.3. Em 4/5/2021, no **DESPACHO** SUFIS (SEI 315042), a proposta foi encaminhada à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), que se manifestou favorável à proposta e fez sugestões de inserções, nos termos do Despacho CRTRC (SEI 6444701), elaborado pela sua Coordenação de Regulação do Transporte de Rodoviário de Cargas, da Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas.

1.4. Em 2/6/2021, no **DESPACHO** COECO (SEI 6691116), a Coordenação de Padronização da Fiscalização de Transporte e Trânsito, da Gerência de Fiscalização (GEFIS), asseverou que as sugestões ao Manual de Fiscalização encaminhadas pela SUROC foram inseridas na Minuta do Manual (SEI 6691083).

1.5. Em 4/6/2021, no **DESPACHO** GEFIS (SEI 711549), dirigido a COPAT e COFIS-CE, foi solicitada avaliação do eventual impacto na regulação e/ou fiscalização pela ANTT, em face do advento da [MP 1.051/21](#) (atualmente convertida na [Lei 14.206/2021](#)), que trouxe novas regras ao Transporte Rodoviário de Cargas (TRC), instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e); e alterou diversos pontos das Leis [11.442/2007](#), [13.703/2018](#) e [10.209/2001](#).

1.6. Para esclarecer juridicamente os impactos da citada [MP 1.051/2021](#), nos autos do processo SEI 50500.053810/2021-39 (SEI 7387048) e consoante a NOTA TÉCNICA 3274/2021/GERET/SUROC/DIR (SEI 784988), foi elaborado pela Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), em 13/7/2021, o **PARECER** 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado com ressalvas pelo **DESPACHO DE APROVAÇÃO** 00085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de 2/7/2021, que por sua vez foi aprovado pelo Despacho da Procuradora-Geral, de 13/7/2021, também incluídos presentes autos (SEI 10511799). Nessa análise jurídica, a PF-ANTT concluiu, em síntese, que o advento da edição da MP 1.051/2021 não provocou a revogação tácita imediata de Resoluções da ANTT 5.862/2019 e 5.908/2020, e que não se deve aplicar reconhecimento instantâneo da perda de competência da ANTT até que os novos órgãos competentes assumam efetivamente as novas funções, o que ocorrerá conforme cronograma e regulamento do poder executivo (art. 21 da MP 1.051/2021), consoante o Despacho da Procuradora-Geral da ANTT em relação ao **PARECER** n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e respectivo **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 00085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7387048, no processo SEI 50500.053810/2021-39, nestes autos no SEI 10511799):

1. Aprovo o **DESPACHO DE APROVAÇÃO** n. 00085/2021/ PF-ANTT/PGF/AGU, que aprovou parcialmente o **PARECER** n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

2. De fato, embora não se olvide uma aparente sobreposição parcial de competência entre a MP nº 1.051/2021 que cria o "Documento Eletrônico de Transporte - DT-e, exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional" e as competências normativas desta Agência Reguladora, em especial as previstas no art. 20, II e do art. 22, IV, ambos da Lei nº 10.233/2001, que tratam da regulação do transporte rodoviário de cargas, o que, a priori, conduziria a uma revogação tácita dos dispositivos conflitantes, não se pode descurar do art. 21 da MP nº 1.051/2021 que esclarece que o "DT-e será implementado no território nacional, na forma e no cronograma estabelecidos por ato do Poder Executivo federal" e que as obrigações do embarcador ou do proprietário de carga contratante de serviços de transporte, de seus prepostos ou representantes legais previstas no art. 13 da citada

MP somente "serão efetivamente exigidas a partir da data estabelecida no cronograma" de que trata o caput do art. 21 da MP nº 1.051/2021.

3. Em síntese, corroborando as conclusões do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00085/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, opina-se no sentido de que a edição da MP nº 1.051/2021 não provocou a revogação tácita imediata da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019 e da Resolução ANTT nº 5.908, de 2020, dos processos administrativos de outorga de habilitação, alteração cadastral e do modelo operacional, de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, uma vez que "a perda de competência da ANTT se efetivará de forma gradual, à medida em que os novos órgãos competentes assumam efetivamente as novas funções, o que ocorrerá conforme cronograma e regulamento do poder executivo".

[grifos acrescidos]

- 1.7. Diante desse entendimento jurídico, justificou-se o prosseguimento do presente feito mediante o DESPACHO GPLAN (SE10559728), de 30/3/2022, que concluiu: "O material se encontra em conformidade com a legislação disponível no momento, uma vez que a aplicação da [Lei 14.206/2021](#) terá sua implantação gradativa de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo poder executivo, nos termos do Art. 26 da mesma lei."
- 1.8. Em 4/4/2022, consoante o DESPACHO GEPLAN (SE10559728), a então titular da Gerência de Inteligência e Planejamento de Fiscalização/SUFIS e o titular substituto da SUFIS, concluíram nos presentes autos que, com base na NOTA TÉCNICA - ANTT 2336 (SE1223090), Parecer n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE10511799) e Minuta Manual de fiscalização do TRC (SE1 10516618), fosse encaminhado o feito para apreciação e deliberação pela Diretoria da ANTT.
- 1.9. Em 6/4/2022, foi elaborado pela SUFIS o RELATÓRIO À DIRETORIA 172/2022 (SE1 10716849), concluindo pelo encaminhamento da proposta do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas com temas de Política Nacional de Pisos Mínimos, Pagamento Eletrônico de Frete, Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e Vale-Pedágio obrigatório (SE1 10516618), e a Minuta de Deliberação (SE1 10717247) para apreciação da Diretoria Colegiada.
- 1.10. Em 7/4/2022, após sorteio e consoante o DESPACHO REDIR-SEGER (SE10727645), os autos foram distribuídos a esta Diretoria DDB.
- 1.11. Em 14/4/2022, no DESPACHO DDB (SE10800133), esta Diretoria encaminhou os autos à PF-ANTT, para fins de análise jurídica da proposta em tela do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, a fim de esclarecer pontos para além do que analisado outrora pela PF-ANTT no PARECER n. 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SE10511799), a saber: (i) se deve haver menção a esse entendimento jurídico no corpo do futuro Manual de Fiscalização a ser editado, sobretudo, a fim de evitar eventuais equívocos em atos administrativos sancionadores", (ii) confirmar a juridicidade do inteiro teor das explicações sobre as referenciadas resoluções aplicáveis e das considerações das respectivas infrações e sanções administrativas a serem indicadas pela fiscalização da ANTT, assim, possibilitando confirmar a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico.
- 1.12. Em 27/4/2022, foi elaborado o PARECER 00107/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 00776/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/4/2022 (SE11072163) que concluiu que a matéria está apta para apreciação pela Diretoria Colegiada Deliberação para aprovar a 1ª Edição do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, sem prejuízo da sugestão (item 9 do Parecer) de esclarecimentos técnicos no sentido de que: (i) "(...)a Superintendência ateste de forma clara que as orientações técnicas trazidas no manual não criam qualquer direito ou obrigação nova para os agentes regulados, seja quanto a seus comportamentos, ações ou mesmo documentos a serem exigidos, que não sejam já aqueles constantes das normas jurídicas nas quais se fundamenta"; e (ii) "(...)tendo em vista a afirmação de que os quatro temas trazidos de forma unificada na minuta apresentada são objeto de manuais separados, que a Superintendência esclareça se a proposta aqui apresentada apenas compila os manuais anteriores, se os atualiza ou se consiste em novo manual".
- 1.13. Em 18/5/2022, no DESPACHO DDB (SE11399368), esta Diretoria encaminhou os autos para ser incluído na pauta da 92ª Reunião de Diretoria Eletrônica, a ser realizada a partir de 23/5/2022. Ainda, foi efetuado contato pela assessoria desta DDB com a equipe da SUFIS a fim de prestação de informações no sentido sugerido pela PF-ANTT no item 9 do PARECER 00107/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 00776/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/04/2022 (SE1 11072163).
- 1.14. Em 19/5/2022, no DESPACHO GEPLAN (SE11420562), da titular da GEPLAN e do titular da SUFIS, restaram esclarecidos os pontos sugeridos pela PF-ANTT, consoante será comentado na análise a seguir.
- 1.15. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 2.1. A matéria trazida aos autos visa aprovar a 1ª Edição do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, que inclui a abordagem de quatro temas: Política Nacional de Pisos Mínimos, Pagamento Eletrônico de Frete, Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e Vale-Pedágio obrigatório.
- 2.2. Inicialmente, cumpre confirmar que se trata de matéria a contar com iniciativa sob atribuição ou competência da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), como ocorreu nos autos, em consonância com os termos do atual Regimento Interno da ANTT - Resolução 5.976/2022:

Art. 33. À Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros compete:

(...)

V - padronizar a atividade de fiscalização e a apuração de infrações quanto aos serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, elaborando e propondo manuais de

procedimento de fiscalização;

[grifos acrescidos]

2.3. Quanto ao conteúdo técnico, o teor da proposta restou devidamente motivado pelas razões constantes da NOTA TÉCNICA 2336/2021/COPAT/GEFIS/SUFIS/DIR (SE0723090). Em seguida, isso restou corroboradas no recente RELATÓRIO À DIRETORIA 172/2022 (SE0716849) da SUFIS, sob os seguintes destaques:

2. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

O objetivo do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas é detalhar a regulamentação e fornecer subsídios aos agentes que atuam na fiscalização do transporte rodoviário de cargas. Seu conteúdo teórico está organizado de maneira didática, apresentando, de forma resumida, os pontos que devem ser atendidos pelos envolvidos nesse tipo de transporte e que são observados nas fiscalizações, além de apresentar exemplos e imagens, e de extrair da regulamentação os pontos relevantes para atuação prática, constituindo-se como uma fonte de pesquisa e orientação.

O Manual aborda 04 (quatro) temas: Política Nacional de Pisos Mínimos, Pagamento Eletrônico de Frete, Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e Vale-Pedágio obrigatório e está dividido em capítulos.

Em seguida, serão apresentadas algumas considerações a respeito de cada um dos Capítulos, contendo o escopo de cada parte do Manual.

O capítulo relativo à Política Nacional de Pisos Mínimos de Transporte Rodoviário de Cargas apresenta a fundamentação legal a respeito da Política Nacional de Pisos Mínimos de Transporte Rodoviário de Cargas - PNPМ e os ciclos regulatórios da ANTT, define o escopo de aplicação da regulamentação da PNPМ com base no disposto nas Resoluções aplicáveis e também os casos em que a regulamentação não se aplica.

Além disso, traz as definições, metodologia, aplicação e cálculo dos pisos mínimos, discorre a respeito dos documentos que podem acobertar as operações do transporte rodoviário remunerado de cargas e sobre transporte de cargas próprias, apresenta as disposições sobre identificação do transporte internacional de cargas, destacando a não aplicabilidade da PNPМ nesse caso e define uma Tabela contendo as infrações aplicáveis à PNPМ.

No capítulo relativo ao Pagamento Eletrônico de Frete - PEF são apresentadas as definições utilizadas no escopo da regulamentação do PEF, apresenta as disposições a respeito do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e trata das disposições sobre o pagamento do frete aos transportadores de acordo com as obrigações impostas pela Lei nº 11.442/07, Resolução ANTT nº 5.862/2020 e outras especificidades previstas na regulamentação citada.

Ademais, apresenta tabela contendo as infrações aplicáveis ao PEF.

Por sua vez, no **capítulo referente ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC**, apresenta os conceitos a respeito do RNTRC, menciona quanto às informações sobre a consulta pública do RNTRC disponível nosite da ANTT, a respeito do RNTRC Digital e outras especificidades previstas na regulamentação citada.

O capítulo apresenta ainda uma tabela contendo as infrações aplicáveis ao RNTRC.

Quanto ao **capítulo do Vale-Pedágio obrigatório**, este trata do histórico da regulamentação do Vale-Pedágio obrigatório - VPo, bem como dos normativos vigentes sobre o tema, apresenta o escopo de aplicação do VPo, a documentação que acoberta a operação de transporte e demais informações obrigatórias.

Ademais, o capítulo trata das regras gerais aplicáveis ao VPo, de disposições específicas sobre o embarcador, da não obrigatoriedade de antecipação do VPo, do transporte rodoviário com mais de um embarcador, das obrigações da operadora de rodovia sob pedágio, das empresas habilitadas pela ANTT ao fornecimento do VPo e das condições de sua comercialização.

O capítulo apresenta também uma tabela com as infrações aplicáveis ao VPo.

Ante o exposto, cabe esclarecer que a intenção do presente Manual é compatibilizar o entendimento quanto às infrações de cada tipo de fiscalização relativa ao Transporte Rodoviário de Cargas e apresentar os documentos comumente utilizados nesta fiscalização.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho a proposta do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas (Política Nacional de Pisos Mínimos, Pagamento Eletrônico de Frete, Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e Vale-Pedágio obrigatório) (10516618) e a Minuta de Deliberação (10717247) para apreciação da Diretoria Colegiada.

2.4. Quanto à forma e à competência para edição de Manual, ou seja, a forma de Deliberação sob competência da Diretoria Colegiada para aprovar Manual de Procedimentos, confirma-se a adequação da proposta em face do atual Regimento Interno desta Agência - Resolução 5.976/2022, a saber:

Art. 11. À **Diretoria Colegiada** compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

(...)

IX - **deliberar** sobre enunciados de Súmulas e **Manual de procedimentos**;

Art. 105. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

(...)

IV - **Manual de procedimentos**: documento elaborado por uma ou mais unidades organizacionais, que instrui, de maneira simples e didática, a aplicação de normas, procedimentos e rotinas técnicas e administrativas aplicáveis a determinada matéria relacionada à esfera de atuação e às atribuições da ANTT;

V - **Deliberação**: ato editado pela Diretoria Colegiada que:

a) tendo objeto determinado e destinatários individualizados, **não veicula, em seu conteúdo, normas que disciplinem relações jurídicas em abstrato**; ou

b) **tenha conteúdo de natureza administrativa, cujos efeitos estejam restritos ao âmbito interno da ANTT.** [grifos acrescidos]

2.5. Quanto à juridicidade da Deliberação e Manual de Procedimentos em tela, cumpre destacar que a Procuradoria Federal junto à ANTT manifestou-se favorável à proposta, nos termos do PARECER n. 00107/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO 00776/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11072163), dos quais cumpre destacar EMENTA, parágrafo 8 e sugestão do parágrafo 9, a saber:

EMENTA: REGULAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. PROPOSTA DE MANUAL DE FISCALIZAÇÃO.

1. os manuais de fiscalização editados pela ANTT não possuem caráter normativo no sentido regulatório, ou seja, não podem promover nenhum tipo de inovação jurídica, mas apenas orientar os servidores da própria ANTT ou terceiros que atuem em nome da Agência sobre a forma de aplicação das normas vigentes no contexto prático de fiscalização;
2. O manual não cria regra nova nem tem aplicação aos agentes regulados, circunscrevendo-se à atuação interna da própria ANTT. Disso se conclui que do manual não podem surgir direitos ou obrigações novas, para quaisquer agentes regulados do setor.
3. qualquer dúvida interpretativa do manual deve ser resolvida à luz da norma jurídica que lhe serviu de fundamento; e em qualquer choque entre a orientação contida no manual e normas jurídicas estabelecidas em lei ou em regulamentação da ANTT deve prevalecer a norma jurídica sobre a orientação do manual;
4. a matéria encontra-se apta a ser apreciada pela Diretoria Colegiada da ANTT, assumindo como verdadeiras as premissas estabelecidas no parágrafo 6 e com as sugestões apontadas no parágrafo 9 deste Parecer.

(...)

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, importa registrar que os manuais de fiscalização editados pela ANTT não possuem caráter normativo no sentido regulatório, ou seja, não podem promover nenhum tipo de inovação jurídica, mas apenas orientar os servidores da própria ANTT ou terceiros que atuem em nome da Agência sobre a forma de aplicação das normas vigentes no contexto prático de fiscalização. O manual não cria regra nova nem tem aplicação aos agentes regulados, circunscrevendo-se à atuação interna da própria ANTT. Disso se conclui que do manual não podem surgir direitos ou obrigações novas, para quaisquer agentes regulados do setor.

7. Este registro é de grande relevância pois traz consigo duas consequências fundamentais: primeiro, que qualquer dúvida interpretativa do manual deve ser resolvida à luz da norma jurídica que lhe serviu de fundamento; e segundo que em qualquer choque entre a orientação contida no manual e normas jurídicas estabelecidas em lei ou em regulamentação da ANTT deve prevalecer a norma jurídica sobre a orientação do manual. Em outras palavras, **os limites jurídicos do manual são bem claros e consistem em esclarecer a forma de aplicação das normas regulatórias do setor, no âmbito da atividade fiscalizatória, tornando mais didáticas e colocando em linguagem simplificada e voltada à atuação concreta o conteúdo daquelas normas.**

8. Partindo dessa premissa necessária e inafastável e da análise do texto apresentado na minuta SEI 10516618 - com a ressalva de que se trata de conteúdo essencialmente técnico e, portanto, alheio ao escrutínio desta Procuradoria - não parece haver qualquer contrariedade com as normas jurídicas vigentes, tratando a minuta de manual apenas de traduzir em linguagem adequada à fiscalização a regulação incidente sobre o setor. Dessa forma, a matéria está apta a ser aprovada pela Diretoria Colegiada, sem prejuízo de quaisquer ajustes necessários, especialmente em razão da perda de competências da ANTT resultante da Lei 14.206/21, cuja plena efetivação está sujeita a cronograma a ser estabelecido pelo Poder Executivo Federal.

9. Entretanto, como forma de complementar a instrução processual e trazer maior segurança jurídica ao manual a ser aprovado, sugiro - trata-se apenas de sugestão, que não constitui condicionante à apreciação da matéria pela Diretoria Colegiada - que a Superintendência ateste de forma clara que as orientações técnicas trazidas no manual não criam qualquer direito ou obrigação nova para os agentes regulados, seja quanto a seus comportamentos, ações ou mesmo documentos a serem exigidos, que não sejam já aqueles constantes das normas jurídicas nas quais se fundamenta. Sugiro ainda, tendo em vista a afirmação de que os quatro temas trazidos de forma unificada na minuta apresentada são objeto de manuais separados, que a Superintendência esclareça se a proposta aqui apresentada apenas compila os manuais anteriores, se os atualiza ou se consiste em novo manual, e caso seja essa última hipótese, que esclareça quais foram os principais pontos de alteração, para que a Diretoria Colegiada possa apreciar a matéria com maior grau de informação.

[grifos acrescentados]

2.6. Ainda, o que supracitado em relação ao parágrafo 9 restou esclarecido pela SUFIS no recente DESPACHO GEPLAN SEI 11420562, de 19/5/2022, consoante o seguinte:

DESPACHO GEPLAN SEI 11420562, de 19/5/2022:

Informamos que as orientações técnicas trazidas no Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas - TRC **não criam qualquer direito ou obrigação nova para os agentes regulados, estando todas as definições devidamente embasadas na legislação vigente.**

Esclarecemos que proposta apresentada consiste em novo manual, compreendendo os quatro temas **de forma compilada:**

- a) Política Nacional de Pisos Mínimos
- b) Pagamento Eletrônico de Frete
- c) Registro Nacional de Transportadores, Rodoviários de Cargas
- d) Vale-Pedágio Obrigatório

O novo Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas - TRC irá substituir os Manuais anteriormente publicados, que tratavam separadamente dos assuntos citados, apresentando uma compilação do conteúdo teórico de maneira didática, a fim de proporcionar uma melhor fonte de pesquisa e orientação.

[grifos acrescentados]

2.7. Assim, em conclusão, em face dos supramencionados aspectos *material* e *formal da proposta*, como também sob a avaliação favorável da PF-ANTT no sentido *da confirmação da juridicidade* da matéria, entendo que esta deve contar com a manifestação favorável da Diretoria Colegiada, por Deliberação, no sentido de aprovar o presente Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas, que compila atividades de fiscalização relacionadas aos temas de Política

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Por todo o exposto, **VOTO** pela aprovação do Manual de Fiscalização do Transporte Rodoviário de Cargas (SEI10516618), nos termos da Minuta de Deliberação ora proposta (SEI 11401456).

Brasília, 23 de maio de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 23/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11401431** e o código CRC **B0A261C5**.